



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

INICIATIVA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 101/2012, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO PROCESSO N.º 2940/2012-TCE/MA, QUE OPINOU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, O SR. FRANCISCO SANTOS SOARES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007”

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o incluso Projeto de Decreto Legislativo.

Outrossim, nesta oportunidade oferta ainda a exposição de motivos que deverá ser considerada pelos nobres Edis para a formação de sua convicção sobre o tema.

São Francisco do Brejão, 08 de novembro de 2018.


Ver. CLODOMIR CARNEIRO LIRA
Presidente


Ver. MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA
Membro da Comissão


Ver. MARQUEL REIS DE SOUSA
Secretário / Relator



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2018

“DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 101/2012, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO PROCESSO N.º 2940/2012-TCE/MA, QUE OPINOU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, O SR. FRANCISCO SANTOS SOARES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007”

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 101/2012**, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no **PROCESSO N.º 2940/2012-TCE/MA**, que opinou pela desaprovação das contas anual do prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, o Sr. Francisco Santos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2.007.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Municipal de São Francisco do Brejão, 08 de novembro de 2018.


Ver. **CLODOMIR CARNEIRO LIRA**
Presidente


Ver. **MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA**
Membro da Comissão


Ver. **MARQUEL REIS DE SOUSA**



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Secretário / Relator

RELATORIO E VOTO DO RELATOR

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF: DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 101/2012, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO PROCESSO N.º 2940/2012-TCE/MA, QUE OPINOU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, O SR. FRANCISCO SANTOS SOARES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007”

AUTORIA: Marquel Reis de Sousa

I- RELATÓRIO

Por meio de Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 101/2012, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no processo n.º 2940/2012-TCE/MA, que opinou pela desaprovação das contas anual do prefeito municipal de São Francisco do Brejão, o Sr. Francisco Santos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2.007”

II- ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência desta casa de leis, instituído por meio de Decreto Legislativo, como prevê o regimento interno, e legitimamente proposto.

Ademais, a propositura visa o sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constantes no Parecer Prévio PL-TCE n.º 101/2012.

III- VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos do processo de prestação de contas n.º 2940/2012-TCE/MA, que opinou pela desaprovação das contas anual do prefeito municipal de São Francisco do Brejão, o Sr. Francisco Santos Soares,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

relativas ao exercício financeiro de 2.007, a qual sita que na sua gestão ocorreu diversas irregularidades tais como: a) Encaminhamento fora do prazo dos documentos exigidos pela instrução Normativa TCE/MA n. 009/2005, contrariando o 9º caput, da Lei orgânica do TCE/MA; b) Diferença de R\$ 9.721,54, entre o ativo real líquido, informando no balanço patrimonial (R\$ 292.839,88) e o resultado patrimonial do exercício verificado na demonstração das variações patrimoniais (R\$ 284.118,34), revelando atendimento inadequado ao disposto nos artigos 85, 89 e 105 da lei n.º 4.320/1964; c) Ausência de lei dispendo sobre o estatuto e sobre plano de carreira, cargos e salários do magistério; d) Não apresentação de me Leis dispendo sobre a criação do conselho municipal de assistência social; e) Encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos 1º e 2º semestre e dos relatórios resumidos da execução orçamentaria relativos a todos os bimestres de 2007 e f) Não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiência pública no decurso do exercício financeiro de 2007.

Dentre os itens elencados não vemos irregularidades que não possa ser sanada pelo plenário do Legislativo Municipal. Tendo em vista que, dentre as inúmeras e possíveis irregularidades numa gestão, condenar um gestor por não ter cumprido alguns itens, que podem ser devidamente sanados e que não causaram nenhum prejuízo ou dano ao erário público municipal seria tampouco arbitrário.

IV- CONCLUSÃO

Portanto, não há óbice legal ao prosseguimento do feito e sua eventual aprovação, restando inclusive coerente com a legislação hierarquicamente superior.

Diante do exposto, o entendimento dessa Relatoria é de que o Projeto de Decreto Legislativo em análise não afronta princípios constitucionais administrativos, nem dispositivos constitucionais e regimentais, sendo que me manifesto no sentido da **APROVAÇÃO** do projeto legislativo que **REJEITA** o **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 101/2012**, que opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anual do prefeito municipal de **SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, o Sr. **FRANCISCO SANTOS SOARES**, relativas ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007**.

Sala das Sessões da Câmara de Municipal de São Francisco do Brejão, 08 de novembro de 2018.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MARQUEL REIS DE SOUSA

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças